	m
	Ξ
	~
	5
	ō
	\mathcal{L}
	C
	ŏ
	ä
	4
	÷
	◁
	œ
	ځ
	10 0 código: 744D6928-35E73435-74ABD6A1-086D924B
	ш
	◁
	∀
	~
i	٠,
=	Ŋ
25	ď
œ	7
ш	ç
7	_
$\tilde{}$	ш
O	4
\sim	ď
$\overline{}$. !
\Box	α
\sim	C
=	σ
≗	Œ
Z	$\overline{}$
~	₹
IO BERNARDO CABRAL.	₹
ᄦ	~
ш	' '
\sim	÷
U	>
\neg	.≥
=	₹
_	٠C
\neg	C
\cap	_
\simeq	•
7	a
⇆	2
\circ	Ε
\vdash	ō
Z	¥
z	ž
¥	inf
r AN	o inf
or AN	a p inf
por AN	do a inf
e por AN	ada a inf
ite por AN	da a par
inte por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL	anda a inf
ente por AN	'/chada a inf
mente por AN	hr/spede e inf
Ilmente por AN	hr/spede e inf
almente por AN	y hr/spada a inf
italmente por AN	ov hr/spada a inform
jitalmer	nov hr/spede e inf
jitalmer	n any hr/spede e inf
jitalmer	m any hr/spede e inf
jitalmer	am any hr/spede e inf
jitalmer	am any hr/spede e inf
jitalmer	on any hr/spede e inf
jitalmer	tre am any hr/spede e inf
jitalmer	a tre am nov hr/spede e inf
jitalmer	ta tre am any hr/spede e inf
jitalmer	ilta toe am oov hr/spede e inf
jitalmer	and etter
Este documento foi assinado digitalmente por AN	and etter
jitalmer	nferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e inf

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 639/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1526/2014 05 volumes.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Roberto Valiante de Souza, Diretor Executivo da MANAUSMED.
- 6- Unidade Técnica: DICAl/MA Relatório Conclusivo nº. 13/2014 (fls. 794/841). 7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3519/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 843/859)
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED. Exercício 2013.

Contas Irregulares. Multas aos Srs. Roberto Valiante de Šouza, Luiz Irapuan Pinheiro e Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Determinação 1 origem e ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão. Recomendação ao Chefe do Executivo Municipal. Conhecimento a CMM. Comunicação à Prefeitura Municipal de Manaus.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1 Julgar Irregulares** as Contas do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus MANAUSMED, exercício de 2013, de responsabilidade do Diretor Executivo e Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Valiante de Souza, em atenção ao disposto no art. 54, inciso II, VI e VII c/c art. 25, da Lei n. 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas explicitadas no Relatório/Voto.
- 9.2- Aplicar multa ao Senhor Roberto Valiante de Souza, Diretor Executivo do MANAUSMED, exercício 2013, nos termos discriminados abaixo:
- 9.2.1- De R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e subitens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.4.4, 1.6.1, 1.6.2, 1.6.3 e 1.6.4 do Relatório/Voto;

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA

Proc. Nº		
Fls. N⁰		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 639/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.2.2- De R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme o esculpido no art. 54, inciso VII, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso IV, alínea "b" da Resolução n. 04/2002, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal devido à restrição não sanada constante no item 1.7 do Relatório/Voto.
- **9.3- Aplicar multa** ao Senhor **Luiz Irapuan Pinheiro**, Ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2013, nos termos discriminados:
- 9.3.1- De R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), consoante o art. 54, inciso II, da Lei no 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/02, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial devido às restrições não sanadas conforme descrito nos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do Relatório/Voto;
- 9.3.2- De R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), no termos do art. 54, inciso VII, da Lei no 2.4231L996 c/c o art. 308, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 04/2002, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal devido à restrição não sanada consoante o item 2.3 do Relatório/Voto:
- 9.4- Aplicar multa ao Senhor Serafim Pereira D'alvim Meirelles Neto, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, exercício 2013, nos termos discriminados abaixo:
- **9.4.1-** De **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme o art. 54, inciso II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por **ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** devido às restrições não sanadas de acordo com os itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5 e 3.6 do Relatório/Voto;
- 9.4.2- De R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com o art. 54, inciso VII, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, inciso IV, alínea "b" da Resolução n. 04/2002, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal devido à restrição não sanada, nos termos do item 3.3 do Relatório/Voto:
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis supra, recolham os valores das multas, que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- **9.6- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE;
- **9.7- Encaminhar** ao atual Diretor Executivo, com fins de rigoroso cumprimento, as determinações elencadas a seguir:
- **9.7.1- Determine** que a origem cumpra com rigor o Plano Diretor de Informática previsto na alínea "b" do inciso II da Cláusula Décima Quarta do Contrato de Gestão, tendo em vista as deficiências constatadas nas áreas fim e principalmente área meio:

	α
	Ž
	2
	۲
	7
	ά
	Ĉ
	ť
	٥
	ď
	\mathcal{L}
	α
	◁
	7
	Γ,
Ļ	ď
≾	ď
œ	Σ
œj.	ĸ
ᆺ	ш
O	K
\circ	ď
ă.	ά
≂	õ
≒	Q
≯	ď
~	_
Ľ.	Ξ
Ж	1
ш	٠.
0	C
Ŧ.	2.
⇉	ζ
=	'n
<u> </u>	٦
$_{\odot}$	C
∍	٥
ె	٤
\simeq	5
っ	÷
≂	2.
_	a
ō	7
Ф	7
Φ	à
Ħ	2
Φ	Ý
Ξ	ځ
☴	_
프	ć
ō	č
ਰ	2
ō	2
ŏ	
ā	à
.⊆	÷
ί	đ
Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	ŧ
·=	ū
9	č
$\overline{}$	ç
¥	٤
는	?
ž	÷
Ξ.	ŧ
ರ	_
ō	<u>.</u>
O	Ü
Φ	c
st	0
ш	ŭ
_	ď
	ď
	σ
	0
	0.0
	9
	o cioue
	e eionêre
	oferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 744D6928-35E73435-74ABD6A1-086D924B

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAG

Proc. №	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 639/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.7.2- Determine** que a origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça eleição de novo membro do Conselho Fiscal representante dos Servidores Segurados Inativos e Pensionistas, considerando o impedimento legal do atual membro previsto nas alíneas "e" do item 1.2.2 das Normas Profissionais de Auditor Independente-NBC P 1;
- **9.7.3- Determine** que a origem cumpra com rigor o estipulado no art. 39 de seu Regimento Interno, onde se discrimina as atribuições do Controle Interno.
- **9.7.4- Determine** que a origem passe a publicar no Diário Oficial do Município os seus orçamentos anuais, conforme prevê os incisos I e IX da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão.
- **9.8- Determinar** que o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão cumpra com rigor o estipulado na Cláusula Quarta do Contrato de Gestão que atribui a responsabilidade ao Gestor dessa pasta de exercer a supervisão do MANAUSMED:
- **9.9- Recomendar** que o Chefe do Executivo Municipal altere a natureza jurídica do MANAUSMED, haja vista a inobservância do art. 60 e consequentemente do art. 101 da Lei n. 4.320/64;
- 9.10- Dar conhecimento à Câmara Municipal de Manaus CMM, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, XIV, da Resolução n. 04/2002 RITCE/AM do presente Acórdão;
- **9.11- Comunicar** à Prefeitura Municipal de Manaus que a eventual reincidência nas impropriedades constatadas nos autos poderá acarretar na irregularidade das contas futuras, conforme prevê o art. 22, III, §1º, da Lei Estadual n. 2.423/96.
- **10- Ata:** 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 26 de agosto de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral